



DELIBERAÇÃO CSDP 017, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP n.º 038, de 27 de novembro de 2023.

Regulamenta o Atendimento às mulheres no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80 de 12 de janeiro de 1994; com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 136, de 19 de maio de 2011; com as alterações da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 23 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3.º, inciso IV, proíbe qualquer forma de discriminação entre os sexos e tem como seu princípio basilar a promoção da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 4.º, inciso XVIII da LC n.º 80/94 “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 4, alíneas “f” e “g”, o “direito à igual proteção perante a lei e da lei” e o “direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos”;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça ainda é garantido de forma deficitária às mulheres, tendo sido objeto da Recomendação n.º 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem as barreiras e discriminações impostas às mulheres no acesso à justiça;

CONSIDERANDO que, segundo a mesma Recomendação, as Defensorias Públicas dos Estados-parte devem ser competentes e sensíveis às questões de gênero, respeitar a confidencialidade e dedicar tempo adequado para defender as usuárias do serviço;

CONSIDERANDO que a violência de gênero é tratada pela Recomendação n.º 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem a violência de gênero, inclusive no âmbito do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da mulher vítima de violência à luz das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios), elaboradas pela Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal em parceria com a ONU Mulheres, sendo este documento fruto de



obrigações assumidas pelos Estados signatários da CEDAW para erradicar a violência institucional de gênero no âmbito do sistema de justiça;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o art. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.505/17, e o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2021 nos autos 16.693.407-9

DELIBERA

Art. 1º. O atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná a cidadãs mulheres deve se dar na forma desta Deliberação.

Art. 2º. O(a) servidor(a), membro(a), estagiário(a) ou trabalhador(a) terceirizado(a) da Defensoria Pública que, durante o exercício de suas funções, ouvir revelação espontânea de violência sofrida por mulher, em qualquer das modalidades da Lei 11.340/06, independentemente da demanda que trouxe a mulher à Defensoria Pública, deverá adotar as seguintes providências:

I - garantir um atendimento respeitoso, humanizado e sensível às especificidades/desigualdades de gênero, sendo este atendimento feito, preferencialmente, por estagiária, servidora ou Defensora Pública do sexo feminino;

II - quando for possível, a depender da estrutura de cada sede, realizar o atendimento à usuária em recinto em separado, de forma que proporcione segurança à mulher, bem como garantir o sigilo do atendimento, sobretudo quando realizado por profissional psicóloga (o) ou assistente social;

III - ouvir com atenção o que lhe for relatado pela mulher, sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitar perguntas que induzam a questões morais e éticas ou que não tenham relação direta com o caso narrado, sempre esclarecendo à usuária a importância de se obter determinada informação;

IV - não revitimizar a usuária, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre sua vida privada, explicando os objetivos daquele atendimento em específico, assim como as possibilidades e limites de atuação da Defensoria Pública no âmbito da demanda de violência;

V - solicitar, para a mulher, o auxílio da equipe técnica especializada (assistentes sociais e psicólogas) quando identificada situação de risco e/ou vulnerabilidade e, sempre que necessário novo atendimento técnico, este será preferencialmente realizado por mulheres e com formação em gênero;

VI - orientar a usuária a respeito da possibilidade de registrar boletim de ocorrência e/ou solicitar medida protetiva de urgência, prestando atenção aos prazos prescricionais e decadenciais envolvidos, bem como a natureza da ação penal de eventual crime;

VII - solicitar apoio técnico do NUDEM, da equipe técnica dos núcleos ou da equipe da Defensoria Pública da Casa da Mulher Brasileira quando necessário;



VIII - assegurar à assistida lactante e/ou com filhos menores, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o atendimento remoto em caso de impossibilidade ou dificuldade de deslocamento até as suas sedes. (Incluído pela Deliberação CSDP n° 038, de 27 de novembro de 2023).

§1º. Caso o(a) servidor(a) ou membro(a) da Defensoria Pública identifique, no relato da usuária, situação atual ou pretérita de discriminação de gênero ou outra forma de violência por sua condição de mulher que não se enquadre na Lei 11.340/06, deverá adotar as mesmas providências do artigo anterior, e aplicar no que for cabível a providência prevista no inciso VI.

§2º. Em hipótese de haver impedimento ou suspeição, deve ser encaminhada a usuária para outro órgão de execução da Defensoria Pública com atribuição, nos termos do art. 5º, V, da LCE 136/2011, ou, na inexistência deste, para órgãos externos.

Art. 3º. As resoluções de conflito, sejam por meio de conciliação, mediação ou outra técnica autocompositiva, devem ser feitas de forma sensível à desigualdade de gênero, sem reproduzi-la nos atendimentos no âmbito da Defensoria.

§1º. Em casos envolvendo violência doméstica e familiar, não deve haver encaminhamento para qualquer procedimento alternativo de resolução de conflito, nem interno, bem como, na hipótese de designação de audiência de mediação/conciliação em processos nas Varas de família ou outras, deve ser informado que a usuária pode manifestar interesse em não participar do ato.

§2º. Em casos envolvendo outras formas de violência de gênero, eventual encaminhamento para procedimentos alternativos de resolução de litígios deve ocorrer apenas quando a avaliação prévia de uma equipe especializada, por meio de Defensor(a) Público(a), assessorado(a) por equipe técnica, assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e determinar que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou seus familiares.

Art. 4º. Em casos de meninas adolescentes, o atendimento pela Defensoria Pública deve primar por seu superior interesse, evitando sua revitimização por questões econômicas, conflitos sociofamiliares e outros aspectos que envolvem as desigualdades na vida social, e garantindo sua autonomia de vontade para o acesso a Políticas Sociais como educação e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.

Parágrafo único. Em havendo revelação espontânea de violência envolvendo crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas dessa violência, dever-se-á proceder nos termos da Resolução DPG 110/2020.

Art. 5º. Os dados pessoais das mulheres em situação de violência devem ser mantidos sob sigilo na Defensoria Pública, de modo que apenas o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento, com sua equipe, possa acessá-lo.

Parágrafo único. A Defensoria Pública deve primar pela proteção à privacidade e à imagem das mulheres em situação de violência, inclusive internamente.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 6º. Os dados de atendimento da Defensoria Pública deverão *ser desagregados* por gênero, orientação sexual e etnia/raça, de modo a garantir a obtenção de informações específicas para medir o acesso das mulheres à justiça, com as interseccionalidades relevantes.

Parágrafo único. Os/As Defensores/as Públicos/as devem buscar pela premissa de que todos os dados de políticas públicas, inclusive carcerárias, sejam desagregados por gênero, orientação sexual e etnia/raça.

Art. 7º. Todas as sedes da Defensoria Pública deverão manter mapeamento da rede de proteção à mulher local, mantendo-o atualizado e acessível a estagiários/as, servidores/as e defensores/as, além de disponível para o público em geral.

Parágrafo único. As informações acerca do mapeamento da rede podem ser solicitadas ao NUDEM, que as consolidará através de pesquisa e análise da equipe técnica dos núcleos especializados.

Art. 8º. Essa Deliberação entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do paraná